

Id: 98035

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO XI

BRASÍLIA, MARÇO DE 1962

N.º 128

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Ary Azevedo Franco.

Vice-Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Hugo Auler.

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Procurador Geral:

Dr. Evandro Lins e Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

10.^a Sessão, em 4 de abril de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Hugo Auler, Décio Miranda e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — No expediente, foi lida petição do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, na qual solicita lhe seja concedido afastamento das funções que exerce neste Tribunal, nos meses de abril e maio do ano em curso. O Tribunal aprovou, unanimemente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 2.211 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 12 de fevereiro a 30 de junho de 1962).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado o ato do Presidente, unanimemente.

2. Processo n.º 2.219 — Classe X — Bahia (Salvador) (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 2 de março a 9 de outubro de 1962).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o afastamento, unanimemente.

3. Processo n.º 2.218 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desem-

burgador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1.º de março até o final da apuração das eleições de 7 de outubro de 1962).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o afastamento, unanimemente, até 31 de outubro.

4. Processo n.º 2.213 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo ao Tribunal a criação da 50.ª zona — Dionísio Cerequeira).

Relator: Ministro Cândido Motta.

Aprovado, unanimemente.

11.^a Sessão, em 6 de abril de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Oswaldo Trigueiro, Hugo Auler, Jayme Landim e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Senhores Ministros Djalma Tavares da Cunha Mello e Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 2.098 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de Joaquim Francisco da Silva — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

2. Consulta nº 2.210 — Classe X — Sergipe (Araçaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, em face do Decreto Legislativo nº 18, devem ser arquivados todos os processos em andamento ou a serem instaurados por possíveis infrações eleitorais, compreendidas no período estabelecido no Decreto).

Relator: Ministro Jayme Landim.

Arquivada, unanimemente.

3. Recurso nº 2.099 — Classe IV — Pará (Monte Alegre). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, ordenou a inscrição eleitoral de João Batista Soares — alega o recorrente que ninguém pode alistar-se apresentando, como documento, carteira de identidade, porque, para obtê-la, é preciso que o cidadão esteja alistado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o alistando. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Conheceu-se e negou-se provimento, unanimemente.

4. Processo nº 2.212 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo a este Tribunal o Convênio firmado entre o Regional e a Caixa Econômica de Minas Gerais sobre pagamento de fotografias a eleitores).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Aprovado o convênio, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

12.^a Sessão, em 11 de abril de 1962

Presidência do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Vasco Henrique D'Ávila, Oswaldo Trigueiro, Hugo Auler, Jayme Landim e os Doutores Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Djaima Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.178 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Solicita o Movimento Trabalhista Renovador o registro de seu Comitê Executivo).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Indeferido, por não ser caso de registro, unanimemente.

2. Processo nº 2.220 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação da zona de São Vicente 177^a; e desdobramento das zonas de Barretos 21^a, Catanduva 40^a, Marília 70^a, Mogi das Cruzes 74^a, Presidente Prudente 101^a, Santo André 156^a e Tupã 143, ficando numeradas de 178^a a 184^a, respectivamente, as segundas zonas ora criadas; e a revisão das Comarcas onde existem duas zonas, a fim de que a competência da de número inferior recaia sobre o município da sede e a da outra, apenas, sobre os demais municípios).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Aprovado o desdobramento, unanimemente.

3. Processo nº 2.041 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, solicitando o retorno de seus funcionários, postos à disposição da Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Arquivado, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

Calendário Eleitoral

7 de abril — sábado

Data a partir da qual, e até 3 meses após a data da eleição, nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido "ex-officio".

Lei nº 2.550, art. 64.

28 de junho — às 18 horas — quinta-feira

1. Encerramento do prazo de alistamento.

Lei nº 2.550, art. 4^o.

2. Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência.

Lei nº 2.550, art. 10, letra a.

7 de julho — sábado

Início do período da campanha eleitoral.

Código Eleitoral, art. 151, § 6^o.

30 de julho — segunda-feira (1)

1. Encerramento do prazo para o recebimento de pedidos de segunda via.

Resolução nº 5.874, art. 12.

2. Encerramento do prazo em que devem estar prontos, para entrega, todos os títulos.

Lei nº 2.550, art. 6^o.

3. Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos, até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao T.R.E.

Lei nº 2.550, art. 16.

4. Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

Lei nº 2.550, art. 16, § 1^o.

7 de agosto — terça-feira

Início do período no qual as estações de rádio divulgarão, gratuitamente, instruções sobre eleições, data, hora e local dos comícios.

Lei nº 2.550, art. 78.

8 de agosto — quarta-feira

Encerramento do prazo para a expedição de segunda via de títulos.

Lei nº 2.550, art. 12.

9 de agosto — quinta-feira

Data da audiência pública de encerramento da expedição de segundas vias.

Lei nº 2.550, art. 16, § 2^o.

23 de agosto — quinta-feira

Encerramento do prazo para a indicação, pelos partidos, de nomes para mesários.

Lei nº 2.550, art. 23, § 1^o.

2 de setembro — domingo

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeações dos membros das mesas receptoras.

Lei nº 2.550, art. 23, § 2^o.

8 de setembro — até às 18 horas — sábado (2)

1. Encerramento do prazo para retirada dos títulos decorrentes de pedidos de inscrição, transferência e segunda via.

Lei nº 3.416, art. 3º.

2. Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras.

Lei nº 2.550, arts. 22 e 23, § 2º e Código Eleitoral, art. 6º.

3. Data da designação dos locais de votação.

Código Eleitoral, art. 20, letra n.

4. Encerramento do prazo para constituição das Juntas Eleitorais.

Resolução nº 5.876, art. 3º.

5. Encerramento do prazo para registro de candidatos.

Lei nº 2.550, art. 57.

6. Encerramento do prazo para requerimento de registro de diretórios de partidos políticos ou de alteração nos já registrados.

Lei nº 2.550, art. 56.

10 de setembro — segunda-feira (3)

Encerramento do prazo para reclamação contra nomeação de membro de mesa receptora.

Lei nº 2.550, art. 26.

17 de setembro — segunda-feira

1. Encerramento do prazo em que devem estar julgados os requerimentos de registro de candidatos.

Resolução nº 5.780, art. 2º, parágrafo único.

2. Encerramento do prazo para o candidato requerer o cancelamento de seu registro.

Resolução nº 5.780, art. 13.

22 de setembro — sábado

1. Encerramento do prazo para o delegado devolver ao juízo os títulos e recibos em seu poder.

Lei nº 2.982, art. 2º (Lei nº 2.550, art. 69, § 7º).

2. Data a partir da qual não se pode prender ou deter candidatos, salvo caso de flagrante delito.

Código Eleitoral, art. 129, nº 4.

27 de setembro — quinta-feira

1. Encerramento do prazo para o juiz eleitoral comunicar a escolha de prédios para utilização no pleito.

Código Eleitoral, art. 79, § 3º.

2. Data em que devem ser publicados os nomes dos candidatos registrados.

Código Eleitoral, art. 65.

3. Encerramento do prazo de recusa da nomeação de mesário.

Código Eleitoral, art. 69, § 4º.

2 de outubro — terça-feira

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, não se pode prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal e condenatória por crime inafiançável.

Código Eleitoral, art. 129, nº 2.

4 de outubro — às 7 horas — quinta-feira

Encerramento do prazo para a distribuição do material para a votação.

Código Eleitoral, art. 77.

5 de outubro — às 7 horas — sexta-feira

1. Data da cessação da propaganda eleitoral, mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas.

Código Eleitoral, art. 129, nº 3.

2. Encerramento do prazo para entrega aos interessados dos títulos devolvidos pelos delegados de partidos.

Lei nº 3.416, art. 3º, parágrafo único.

7 de outubro — domingo

Data das eleições para

1. Governador e Vice-Governador nos Estados do Amazonas (somente Governador), Bahia, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul (somente Governador), Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe.

2. Renovação de dois terços do Senado Federal.

3. Câmara dos Deputados.

4. Assembléia Legislativa (com exceção do Estado da Guanabara).

5. Prefeito e Vice-Prefeito, nos Estados da Bahia (somente Prefeito), Ceará, Espírito Santo (somente Prefeito), Maranhão (em apenas 12 dos 102 municípios), Mato Grosso, Minas Gerais, Pará (com exclusão da Capital), Paraíba (em apenas 61 dos 166 municípios), Paraná (somente Prefeito e unicamente em Curitiba), Piauí, Rio Grande do Norte (em apenas 47 dos 83 municípios), Rio de Janeiro, Santa Catarina (em apenas 11 dos 111 municípios), São Paulo (em apenas 76 dos 502 municípios), e Sergipe.

6. Vereador, nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba (em apenas 61 dos 166 municípios), Piauí, Rio Grande do Norte (em apenas 59 dos 83 municípios), Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo (em apenas 65 dos 502 municípios) e Sergipe.

7. Juiz de Paz, nos Estados de Mato Grosso e Minas Gerais.

8 de outubro — até às 12 horas — segunda-feira

Encerramento do prazo para os juizes eleitorais comunicarem o número de eleitores que votaram em cada uma das seções, bem como o total dos votantes da zona.

Lei nº 2.550, art. 42.

22 de outubro — segunda-feira

1. Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos das Juntas Eleitorais.

Lei nº 2.550, art. 43.

2. Encerramento do prazo para o Presidente do T.R.E. designar a data em que deverão ser realizadas as eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (complementares).

Código Eleitoral, art. 72.

7 de novembro — quarta-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas circunscrições.

Código Eleitoral, art. 93.

21 de novembro — quarta-feira

Encerramento do prazo para a realização das eleições complementares.

Código Eleitoral, art. 72.

7 de janeiro (1963) — segunda-feira

Encerramento do prazo dentro do qual não poderá ser transferido ou removido, "ex-officio, servidor público.

Lei nº 2.550, art. 64.

(1) Os prazos indicados no dia 30 de julho — itens 1 e 2 — seriam encerrados no dia 29. Como esse dia é domingo são prorrogados para 30 de julho.

(2) Os prazos indicados no dia 8 de setembro seriam encerrados no dia 7. Como esse dia é feriado são prorrogados para o dia 8.

(3) O prazo indicado no dia 10 de setembro seria encerrado no dia 9. Como esse dia é domingo é prorrogado para 10.

JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO N.º 6.833

Consulta n.º 2.111 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O Corregedor pode acumular as funções de Vice-Presidente do T.R.E. Perde, entretanto, as funções se substituir o Presidente.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder que o Corregedor só perde as funções se substituir o Presidente do Tribunal, sendo, portanto, negativa a resposta à consulta, de vez que o Corregedor deve acumular as funções de Vice-Presidente, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em 6-3-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, trata-se de uma consulta formulada por Alfredo Rollemberg Leite, delegado nacional do Partido Social Democrático, nestes termos:

“Licenciado o Desembargador Presidente de um Tribunal Regional Eleitoral, assume a Presidência do T.R.E. o Desembargador Vice-Presidente. Na vaga do Desembargador licenciado é convocado o seu suplente.

Passando o terceiro Desembargador que é o Corregedor da Justiça Eleitoral a assumir o lugar de Vice-Presidente, consulta se acumula as funções de Vice-Presidente com as de Corregedor, ou se o Desembargador convocado passa a exercer as funções de Corregedor”.

Mandei processar a consulta.

Veio o parecer da douta Procuradoria Geral:

“As funções de Vice-Presidente dos Tribunais Regionais são as de substituir o presidente. Não há outra função específica do Vice-Presidente. Portanto, o Desembargador Corregedor que, eventualmente, passa a exercer tão somente as funções de Vice-Presidente, isto é, tão só a expectativa de substituir a Presidência do Tribunal, não deve ficar, só por só, afastado de suas funções permanentes e específicas de Corregedor, relevantes funções que não devem estar sofrendo, a todo o instante, soluções de continuidade, principalmente, sem razão suficiente, plausível.

Parece-nos, pois, que se deve responder à consulta esclarecendo que o Des. Corregedor do Tribunal Regional só perde essa função específica se acaso vier a substituir o Desembargador Presidente e não quando substituir o Vice-Presidente do Tribunal Regional”.

E' o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, ponho-me de perfeito acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral. Realmente, quando o Corregedor substitui o Presidente, terá de deixar a função de Corregedor, mas quando substitui

o Vice-Presidente, não, porque não é necessário deixar essa função, somente porque poderá, eventualmente, substituir o Presidente. Ele pode acumular as duas funções.

Minha resposta é, por conseguinte, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, no sentido de que ele poderá acumular as duas funções, salvo quando como corregedor for substituir o Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Com o Relator.

* * *

O Senhor Ministro Plínio Travassos — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Colombo — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.880

Processo n.º 2.114 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

Defere o registro do novo Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista.

Indeferir o pedido de anotação da Comissão Executiva, de vez que ela deve ser eleita após o registro do Diretório Nacional.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar o seguinte:

a) anular as decisões do Diretório Nacional que eliminam seus próprios membros, cassando mandato de tempo certo;

b) considerar válida a Convenção de 12-1-60 e, em consequência, determinar que o Diretório por ela eleito deve ser registrado como sendo o Diretório do Partido desde aquela data até 20 de abril de 1961;

c) considerar igualmente válida a Convenção Nacional de 20-4-61, que, por ato próprio, modificou o Diretório Nacional e, em consequência, deferir o registro requerido;

d) indeferir o pedido de anotação da Comissão Executiva, de vez que ela deve ser eleita após o registro do Diretório Nacional, ora deferido, tudo em conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 8 de novembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em 11-4-62)

As modificações havidas no Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, acham-se publicadas na seção Noticiário deste Boletim.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Em 28 de junho do corrente ano, o Partido Social Trabalhista requereu registro de alteração feita em seu diretório nacional:

"Que fôra eleito em janeiro de 1958 e registrado, nesse Egrégio Tribunal, desde 28-8-58, relativamente a 23 novos Membros eleitos e empossados em vagas de outros 23 ex-Diretores que foram afastados dos cargos por terem abandonado o Partido, uns, desde que eleitos em 1958, outros, por terem deixado de cumprir as suas obrigações partidárias, Estatutárias e Regimentais e, inclusive, por não comparecerem às reuniões do Partido, conforme determina a letra b do Art. 16 do Regimento interno do P.S.T. e, outro, por ter falecido".

A petição está instruída com a ata da Convenção de 20-4-61, editais, certidões e documentos diversos.

Na mesma data, o P.S.T. requereu a anotação de nova Comissão Executiva Nacional. Digo na mesma data porque os dois requerimentos, embora indiquem datas diferentes, foram protocolados no mesmo dia, na Secretaria deste Tribunal.

O segundo requerimento está acompanhado da ata da reunião do Diretório Nacional e de termo de presença, editais, procurações e outros documentos.

Em data anterior, ou seja a 27 de abril de 1961, o deputado Ortiz Monteiro, na qualidade de membro do Diretório Nacional e presidente de sua Comissão Executiva, veio a este Tribunal com uma representação — acompanhada de protesto judicial por ele formulado perante a 27ª Vara Cível do Estado da Guanabara — em que relata uma série de irregularidades ocorridas na vida do Partido e impugna o registro pretendido. A representação assim conclui:

— "Diante do exposto, vem Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro — Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do P.S.T., representar, como de fato representado tem, a esse Egrégio Tribunal:

a) por terem sido as reuniões datadas de 31 de janeiro, de 21 e de 23 de março do corrente ano, do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, convocadas por pessoas que não tinham qualidade nem poderes para fazê-lo, em face do disposto no art. 40 dos Estatutos e do art. 17 letras b e g do Regimento Interno do Partido, que dão ao Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, ora requerente, competência privativa para, no âmbito nacional, representar o Partido, ativa e passivamente, e convocar e presidir as reuniões do Diretório Nacional;

b) por não ter havido ato ou deliberação regular destituindo ou afastando o suplicante das suas funções de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido, pois, quando não prevalecesse a sua eleição feita na Convenção de 12 de janeiro de 1960, subsistiria a reconhecida pelo registro deferido a 28 de agosto de 1958 para esse Egrégio Tribunal, não modificada por qualquer registro posterior;

c) por ter havido, dessa forma, usurpação de funções, especialmente pelo Sr. José Musiello, que, com a participação de outras pessoas, usou documentos ideologicamente falsos, para, por meio deles, iludir a boa fé de terceiros, porquanto sabiam, todos eles, notadamente os Srs. José Musiello, Tesoureiro, e Carlos Guimarães da Silva, — Secretário Geral, que, o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional é o Deputado Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, ora requerente;

d) por terem sido clandestinas as reuniões de 31 de janeiro, 21 e 23 de março de 1961, além de simuladas, pois se realizaram fora da sede legal do Partido, (Estatutos, art. 1º § 2º) e em local que, mesmo na cidade do Rio de Janeiro, não é o da sua sede social, instalada na Avenida Presidente Vargas

nº 345 — 21º andar — telefone 43-7274, bem como a Convenção convocada para o dia 20 do corrente mês de abril;

e) por significar uma série de mistificações a matéria das "ordens do dia" e das pretendidas deliberações das aludidas reuniões, como se deduz de tudo o que acima ficou exposto;

f) por encerrar uma burla a anunciada deliberação (contida na ordem do dia do aludido edital de convocação) para "retenção e guarda em poder do Diretório Nacional de todos os papéis e livros que forem julgados carecedores dessa guarda", pois o que com aquele ato se visa é desviar a responsabilidade do Secretário Geral, Sr. Carlos Guimarães da Silva, que suprimiu ou ocultou, em benefício próprio ou de outrem e em prejuízo do requerente e de outros membros do Diretório Nacional, todos os documentos, livros e papéis relativos à reunião da Convenção e Diretório do Partido, realizada no dia 12 de janeiro de 1960, e que, nos termos da lei, deveriam ter sido encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral;

g) por serem, finalmente, civilmente irritos e nulos todos os atos praticados nas reuniões ilícitamente convocadas pelo Sr. José Musiello e outros, além de passíveis, alguns dos mesmos atos, de sanção penal.

Requer, assim, a Vossa Excelência:

a) que a presente representação, para os efeitos acima manifestados, seja recebida, a fim de que dela tome conhecimento e a acolha, nestes ou melhores termos de Direito, esse Egrégio Tribunal;

b) que fique assegurado ao suplicante os direitos e prerrogativas de Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista (P.S.T.) decorrentes do respectivo registro deferido por decisão do mesmo Egrégio Tribunal, em sessão de 28 de agosto de 1958, enquanto outra deliberação não fôr tomada pelos órgãos competentes do Partido, em reunião regular, lícitamente convocada e realizada, na forma dos seus Estatutos e respectivo Regimento;

c) que, sob as penas da lei, seja compelido o Sr. Carlos Guimarães da Silva, Secretário Geral da aludida Comissão, ou quem de direito, a apresentar os livros, documentos, atas e papéis referentes à reunião de 12 de janeiro de 1960 e outras, para conhecimento desse Egrégio Tribunal e deliberação que, em seu alto espírito de justiça, entender cabível na espécie;

d) que, sem prejuízo de outras medidas que o mesmo Tribunal reputar necessárias, para o resguardo do livre e legal exercício dos órgãos constitucionais e deliberativos do Partido Social Trabalhista, fique susinado o andamento de qualquer pedido de registro de Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, do mesmo Partido, em consequência das reuniões clandestinas acima referidas, e enquanto não ficarem devidamente apurados os fatos expostos na presente representação".

Posteriormente o deputado Ortiz Monteiro requereu o seguinte:

"O Partido em questão teve o seu último Diretório Nacional eleito pela Convenção Nacional, legalmente convocada e reunida nos dias 12 e 13 de janeiro de 1960 (docs. de ns. 3 e 18 inclusos nos autos do protesto judicial que com esta se apresenta);

b) que os documentos, livros, atos e demais papéis referentes à realização dessa Convenção ficaram, como de praxe, e na forma estatutária, em poder do Secretário Geral da Comissão Executiva, a quem incumbia encaminhá-los ao Egrégio Tribunal Superior para o devido registro e alteração da nominata do Partido;

c) que, ao revés de tomar tal providência, o referido Secretário Geral, mancomunado com pessoas, na sua maioria não pertencentes ao Diretório eleito, alguns por não terem sido reconduzidos ou reeleitos,

outros, por haverem renunciado expressa e irrevogavelmente a tais postos e ainda outros, por terem abandonado o Partido, ingressando em partidos diferentes (docs. de fls. 7 a 17 dos autos do protesto judicial incluso), convocou reunião clandestina e ilegal do falso Diretório, para local diferente do da sede da Entidade partidária, com a finalidade de revogar atos regularmente praticados pelo Diretório legítimo e pela Convenção legalmente convocada;

d) que os atos e decisões tomadas na reunião cita são írritos e nulos, não só por viciada a composição do órgão reunido, como ainda por ter sido convocada pelo cidadão José Musiello, que para tanto não tinha competência, uma vez que não era o Presidente da Comissão Executiva Nacional, cujas funções usurpou.

Na aludida Representação protestou o requerente pela juntada posterior dos autos do protesto judicial formulado perante o juízo de direito da 17ª Vara Cível do Estado da Guanabara, para ressarva de seus direitos de Membro do Diretório Nacional do P.S.T. e de Presidente de sua Comissão Executiva.

Distribuída a Representação em referência ao Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas, houve por bem S. Excia., dela conhecendo, ordenar que se expedisse edital com prazo de trinta (30) dias, notificando os requeridos a apresentarem as suas alegações e exibirem, ao Egrégio Tribunal Superior os livros, documentos e atos relativos à reunião do Diretório Nacional e da Convenção de 12 de janeiro de 1960, na forma pedida na Representação.

Posto isto, o peticionário, oferecendo os prometidos autos de protesto judicial, para serem com esta juntos ao da sobredita Representação, requer a V. Excelência, uma vez que na Secretaria do Egrégio Tribunal Superior já deu entrada o pedido de registro do Diretório Nacional clandestino e ilegalmente eleito, que determine, consoante já fôra solicitado na Representação, seja sobrestado o andamento de tal pedido, até que seja cumprido o despacho exarado na mesma Representação pelo Ministro Ildefonso Mascarenhas, com a exibição dos livros, atos e demais documentos referentes à Convenção de 12 de janeiro de 1960, e que, pelos motivos expostos na Representação, no protesto judicial, que ora se oferece, e os que acabam de ser expendidos, seja esta recebida também como impugnação ao registro pretendido e, finalmente, que, verificada a regularidade e a legalidade das deliberações tomadas pela Convenção realizada a 12 de janeiro de 1960, se faça o registro do Diretório Nacional pela mesma eleito, repudiando-se, com o indeferimento, o do escolhido de maneira clandestina e infringindo os Estatutos do Partido, por ser de estrita Justiça".

A douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se pronunciou:

"Estes dois processos devem ser julgados conjuntamente.

No primeiro, de nº 2.114, os requerentes, alegando qualidade de novos diretores do Partido Social Trabalhista, comunicam a destituição de 22 membros do seu Diretório Nacional, inclusive do seu Presidente e nomeações de novos membros em substituição aos mesmos, solicitando que, no registro do Diretório Nacional do Partido efetuado por este Tribunal, seja feita a respectiva alteração.

No 2º processo, de nº 2.115, os mesmos requerentes comunicam a destituição da Comissão Executiva Nacional do Partido, anotada neste Tribunal Superior Eleitoral e solicitam a anotação da nova Comissão Executiva, por eles escolhida.

2. Como seria importante, para o atual julgamento, saber-se qual o último Diretório Nacional reconhecido por este Tribunal Superior Eleitoral, solicitamos que a Secretaria informasse os nomes dos componentes desse último Diretório registrado; diligência essa que foi atendida, mediante despacho concessivo do Ministro Relator.

3. Acontece, porém, que a Secretaria ao informar, às fls. 183-185, esses respectivos componentes do Diretório Nacional do Partido e da Comissão

Executiva, o tén daqueles registrados pela Resolução nº 5.901, de 28-8-58 e, no entanto, incluiu cópia autêntica do voto do Sr. Ministro Relator, proferido no Processo nº 1.130, D.F. (fls. 225) acompanhado pela unanimidade dos seus Pares, pelo qual se verifica que este Tribunal Superior Eleitoral mandou registrar novo Diretório em sessão de 27-1-61.

4. Contudo, como esse Diretório é o mesmo registrado em 28-8-58, havendo, apenas, a nova decisão mandado, também, anotar a Comissão Executiva Nacional, a informação de fls. 183-185 da Secretaria satisfaz ao julgamento do pedido.

5. Percebe-se que entre a Convenção de 20-4-61, de que resultou no atual pedido de registro, de alteração do Diretório e a anterior de 1958, que alegou o Diretório Nacional do Partido, que se acha registrado, houve uma outra Convenção Nacional, em... 12-1-60, que aceitou a renúncia de alguns membros desse Diretório e escolheu novos membros em substituição aos renunciantes.

6. Ora, pede-se, pelo novo requerimento, que se reconheça não só a legalidade da alteração do Diretório Registrado e a eliminação de 22 membros do Diretório anterior, bem como a anulação desse Diretório Nacional eleito pela convenção de 12-1-60, que não chegou a ser registrado neste Tribunal Superior Eleitoral, porque o Secretário Geral do Partido, encarregado de fazer esse registro, prendeu os respectivos papéis até que houve a nova Convenção e anulou a anterior.

7. Em protesto, junto aos autos, o Presidente destituído, do Diretório Nacional, alega nulidade da última Convenção, porque:

a) convocado o Diretório Nacional por quem não podia convocá-lo;

b) serem clandestinas e simuladas as reuniões de 31 de janeiro e 23 de março deste ano do Diretório Nacional;

c) houve ocultação e apropriação indevida dos papéis necessários ao registro da Convenção de... 12-1-60, pelo Secretário Geral do Partido.

8. No tocante à competência da Justiça Eleitoral na apreciação e decisão da espécie, terá de atêr-se à legalidade ou não dos atos constitutivos da alteração do Diretório Registrado e da destituição da Comissão Executiva anotada; o demais é matéria privativa da economia interna do Partido Político.

Se houve ou não injustiça, se houve ou não abuso de confiança nesses atos, tudo isto escapa à apreciação da Justiça Eleitoral.

9. Houve, realmente, atos de certa violência, talvez reprováveis, como este de destruir o próprio Presidente do Diretório Nacional e mais 21 Membros do mesmo Diretório.

Aliás não é a primeira vez que isto acontece no mesmo Partido e o próprio Presidente, ora destituído, destituiu, por sua vez, seu antecessor.

O voto do Ministro Vieira Braga, junto por cópia à fls. 195-200, já o demonstrava, no julgado de 28 de agosto de 1958, quando dizia:

"Senhor Presidente, este processo é daqueles que fazem perder a paciência mesmo aos que tinham nervos de algodão. É que o Partido Social Trabalhista vive em luta desde a criação".

Também a forma de impedir o registro do resultado de uma Convenção regular, ficando o Secretário Geral do Partido com os respectivos livros e papéis em suas mãos, sem providenciar coisa alguma perante a Justiça Eleitoral, durante mais de um ano, até que ele próprio prepare, com mais alguns outros partidários, a nulidade da mesma Convenção, por outra Convenção, inclusive com participação de membros que já haviam sido considerados excluídos do Partido pela Convenção anterior, tudo isto é pasmável.

10. No entanto, o julgamento desses aspectos escapam a ingerência da Justiça Eleitoral. Repetimos, na espécie, terá ela de examinar apenas a legalidade das reuniões do Diretório Nacional e da Convenção Nacional, que tomaram as deliberações de que resultaram os presentes requerimentos.

No tocante à reunião do Diretório Nacional, poderiam as suas decisões ser discutíveis, em face do defeito dos convocadores e do local, como proclama o protesto. No entanto a Convenção Nacional do Partido, órgão supremo de deliberação do mesmo, aprovou todos aqueles atos, portanto, perfeitos ou imperfeitos, tornaram-se eles válidos pela ratificação do órgão Supremo do Partido.

11. A Convocação da mesma Convenção foi feita por 12 Diretórios Regionais, em um total de 17. O art. 10 letra d, do Estatuto Partidário permite que os Diretórios Regionais façam essa convocação extraordinária, desde que assinado por 2/3 de sua totalidade. Logo, nada poderia obstar a Justiça Eleitoral a essa convocação.

12. Em face do exposto, embora pareça merecer reservas as reuniões de que resultaram o pedido, pelo modo e pela forma com que se procedeu, não vemos, contudo, por onde se possa negar o pedido, porque os defeitos apontados resumem-se mais ao concernente da economia interna do Partido".

E' o relatório.

(Usam da palavra, pelo deputado Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro, o advogado Dario Cardoso e, pelo Diretório Nacional do P.S.T., o advogado Carlos Guimarães da Silva).

VOTOS

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, proponho que se converta o julgamento em diligência, a fim de que sejam exibidos os livros de atas do Partido requerente, conforme determinou o Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas, que me antecedeu como relator do feito.

O advogado do P.S.T. esclarece que já apresentou os referidos livros, com os quais foram conferidos as atas constantes do processo.

Como não tive oportunidade de ver esses livros, e desejando compulsá-los, para melhor exame da matéria, peço o adiamento de meu voto para a próxima sessão.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Diretório Nacional do P.S.T. — que tem cinquenta membros e cujo mandato é de seis anos — foi eleito em 1958 e, no mesmo ano, foi registrado por este Tribunal Superior (Resolução número 5.301 de 28-8-58).

Em janeiro de 1960, o Diretório Nacional, por maioria de 22 membros, resolveu eliminar de seu seio os 22 membros restantes. No mesmo mês reuniu-se a Convenção Nacional do Partido e perante ela os 28 membros remanescentes do Diretório renunciaram seu mandato. Assim, pela eliminação da minoria (22) e renúncia da maioria (28), ficou vago todo o Diretório. Em consequência, a Convenção procedeu à eleição de novo Diretório, reelendo os 28 membros que haviam renunciado e elegendo 22 novos membros em substituição aos que haviam sido eliminados.

O Partido, entretanto, não promoveu o registro, neste Tribunal, da alteração verificada na composição de seu Diretório, por ato da Convenção de janeiro de 1960.

Em abril de 1961, o Diretório Nacional, por maioria, considerou inexistente o ato daquela Convenção e resolveu eliminar os 22 membros, já eliminados no ano anterior por ato ratificado em Convenção. A 20 de abril do corrente ano realizou-se outra Convenção Nacional, que aprovou a eliminação feita pelo Diretório e elegeu 22 substitutos para os membros eliminados. Esta Convenção aprovou também a con-

duta da direção partidária, que resolvera repudiar a Convenção de 1960, e deixara de promover o registro do Diretório por ela eleito.

Ai temos um resumo dos fatos, tal como pude apurar do exame dos documentos constantes dos Processos ns. 2.114, 2.086, 2.115 e dos livros que tive oportunidade de verificar.

Para fundamentar a conclusão a que vou chegar, quero apreciar separadamente dois aspectos fundamentais da controvérsia: de um lado, os atos praticados pelo Diretório Nacional; de outro, as deliberações da Convenção Nacional do Partido.

Quanto ao primeiro aspecto, verifica-se que, por duas vezes, a maioria do Diretório dele arbitrariamente eliminou a minoria. E isso se fez em reunião de meia dúzia de pessoas, porque dois membros do diretório votam por mais de vinte, graças a procurações que receberam, alguns deles com poderes ilimitados e irrevogáveis.

Estamos, assim, diante de uma prática abusiva, que não tem apoio em lei, e que implica na negação do princípio de que os partidos devem reger-se por processos democráticos. Nem se diga que essa prática tem apoio nos Estatutos do Partido, porque estes só permitem a substituição do Diretório por deliberação de Convenção especialmente convocada para esse fim. E' o que se lê no art. 52:

"Art. 52. Quando ficar provado que o Diretório Nacional violou gravemente os princípios fundamentais do Partido ou as bases de sua ideologia, os Diretórios Regionais, por maioria mínima de dois terços, poderão convocar uma Convenção Nacional no sentido de propor a destituição do referido Diretório Nacional e promover, junto ao Tribunal competente, a destituição do aludido Diretório, realizando, em seguida, a eleição do novo Diretório".

Assim, os Estatutos prevêm que a Convenção possa destituir o Diretório, porém em nenhum de seus artigos dá poderes ao Diretório para decidir quanto à eliminação de seus componentes.

E' verdade que isso é admitido pelo Regimento Interno do Partido, quando, em seu art. 16, diz que compete ao Diretório Nacional:

b) decretar a perda de mandato de seus membros, quando não comparecerem a três sessões consecutivas, sem causa justificada.

Ora, além de não ter a extensão que lhe pretendeu dar, esse preceito não pode ter validade jurídica. Ele não emana da lei, nem dos Estatutos, que são aprovados em Convenção e aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Tratando-se de norma de caráter substantivo — que prevê a cassação sumária de mandato partidário — é evidente que ela não pode ser inserida num regimento interno, de que a justiça eleitoral não toma conhecimento.

Nestas condições, entendo que o Diretório Nacional do P.S.T., quer em face da lei, quer em face de seus Estatutos, não tem competência para cassar o mandato de seus próprios membros. Os atos que praticou, com essa finalidade, não podem produzir efeitos jurídicos.

Quanto às Convenções, entendo que a hipótese é diversa. A Convenção de 1960 realizou-se por forma normal e tranqüila, e com todas as aparências de regularidade formal, que não sofreu qualquer impugnação. O mesmo se observa quanto à Convenção de abril do ano corrente.

Nada se objeta quanto à validade destas Convenções. Ocorre, porém, que a Convenção de 1961 aprovou a conduta dos dirigentes do Partido que entenderam de não trazer a registro, neste Tribunal Superior, o Diretório eleito pela Convenção de 1960. A Convenção de 1961 nada alegou quanto à validade ou regularidade da Convenção anterior, e invocou meras razões de conveniência, como se verifica da fundamentação da proposta constante da ata de fls. 8-14, da qual transcrevo:

"Com a palavra o Convencional pelo Pará, Dr. José João da Costa Botelho, encaminhou

à mesa a proposta seguinte: Considerando que era e é do pleno, perfeito e absoluto, prévio conhecimento desta Convenção Nacional, que o Diretório Nacional, a Comissão Executiva Nacional, demais órgãos e membros da Executiva Nacional, *não deram entrada* no Tribunal Superior Eleitoral e *não requereram o registro* de um novo Diretório Nacional que fôra eleito por esta Convenção Nacional, realizada no dia 12 (doze) de janeiro de 1960; Considerando que os *motivos* de não ter havido o pedido do registro do referido Diretório Nacional, de 12-1-60, *são conhecidos de todo o Partido*, cujo registro, logo após aquela data, *deixaram de interessar* à sua vida partidária e econômica, *não convindo de forma alguma o referido registro e mudanças no Diretório Nacional registrado no T. S. E.*, e que ficou previamente estabelecido que somente em outra Convenção Nacional seria deliberado sobre aquele Diretório Nacional; Considerando que esta Convenção Nacional examinou detidamente aquela eleição de um Diretório Nacional e que concluiu que realmente o citado Diretório não devia e não deve em hipótese alguma, *ser registrado, por não convir aos reais interesses partidários e políticos*; Proponho que: 1) Esta Convenção Nacional, aprove e ratifique, *julgue anulada, cancelada e insubsistente*, a partir da data da eleição, o novo Diretório Nacional eleito pela Convenção Nacional realizada no dia 12 de janeiro de 1960 e; 2) Consequentemente, aprove e ratifique, para sempre e como ato de sua própria deliberação, a falta da comunicação e pedido de registro do referido Diretório Nacional, desde aquela data, 12 de janeiro de 1960, até a presente data, e elogiar o Diretório Nacional, a Comissão Executiva Nacional, a Secretaria-Geral do Partido, em ter cumprido fielmente a sua *prévia decisão*, e agora mantida, não enviando ao T.S.E. o registro do Diretório Nacional eleito em 12-1-60; ficando *aprovada, digo homologada e ratificada*, para sempre, a falta de providência para o referido registro no T.S.E.”.

Neste ponto, a deliberação da segunda Convenção é inaceitável, porque o cumprimento da lei, no que se refere ao registro dos órgãos de direção partidária, não pode depender do arbitrio desses órgãos. E também porque as deliberações da Convenção se presumem válidas, enquanto não forem regularmente modificadas ou revogadas por outra Convenção.

O Diretório Nacional do P.S.T. — eleito e registrado em 1958, para um mandato de seis anos — teve sua composição alterada em janeiro de 1960 e em abril de 1961. Não é admissível registrar-se apenas a segunda modificação, porque não pode haver solução de continuidade na representação legal do Partido perante a Justiça Eleitoral.

Por todas estas razões, considero nulos os atos do Diretório referentes à cassação de mandato de seus membros, por falta de competência legal ou estatutária. Mas não vejo como anular os atos pelos quais a Convenção do Partido — que é seu órgão supremo — modificou, por duas vezes, a composição do Diretório Nacional, porque, bem ou mal, a ela compete eleger esse Diretório e eventualmente destituí-lo.

Em conclusão:

1º) Tenho como nulas as decisões do Diretório Nacional, que eliminam seus próprios membros, cassando mandatos de tempo certo, conferidos pela Convenção;

2º) Considero válida a Convenção de 12-1-60, e em consequência entendo que o Diretório por ela eleito deve ser registrado como sendo o Diretório do Partido desde aquela data até 20 de abril de 1961;

3º) Considero igualmente válida a Convenção Nacional de 20-4-61 que, por ato próprio, modificou o Diretório Nacional e, em consequência, defiro o registro requerido;

4º) Quanto à Comissão Executiva, indefiro o pedido de anotação, por entender que ela deve ser eleita após o registro do Diretório Nacional, ora deferido.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, voto de acordo com o pronunciamento do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.902

Processo n.º 2.197 — Classe X — Guanabara
(Rio de Janeiro)

Aprova o registro da nova Comissão Executiva Nacional do Partido Social Trabalhista.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar o registro da nova Comissão Executiva do Partido Social Trabalhista, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1961. — Ary Azevedo Franco, Presidente — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Evandro Lins e Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em 11-4-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, o Partido Social Trabalhista requer anotação da nova comissão executiva eleita por seu diretório nacional, recentemente registrado, em virtude da decisão proferida pelo Tribunal Superior no Processo n.º 2.114.

Como o Tribunal deve estar lembrado, a nossa decisão reconheceu a validade das deliberações desse partido tomadas através de suas convenções, mas não reconheceu, por exorbitante, a validade de certos atos praticados pelo diretório nacional. A vista disso, este Tribunal registrou o diretório nacional, mas não deferiu a anotação da comissão executiva. Agora o Partido Social Trabalhista, conformando-se com essa decisão, elegeu nova comissão cuja anotação requer, o que mereceu a concordância da douta Procuradoria Geral da República, que assim se pronunciou:

Nada a opor à anotação da nova Comissão Executiva Nacional do Partido Social Trabalhista, escolhida pelo Diretório Nacional”.

Está feito o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o processo está devidamente instruído e meu voto é pelo deferimento da anotação, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral.

Decisão unânime.

(A nominata da nova Comissão Executiva Nacional do Partido Social Trabalhista acha-se publicada na seção Noticiário, deste Boletim).

RESOLUÇÃO N.º 6.909

Consulta n.º 2.202 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Aposentado um membro do Tribunal, como desembargador, não poderá ele funcionar como juiz efetivo, na qualidade de jurista, uma vez interrompido o biênio em cujo exercício se achava.

Vistos etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de janeiro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator designado. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em 11-4-62)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, foi dirigido a V. Ex.ª, pelo Exm.º Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, o seguinte telegrama:

"Com fundamento artigo 12 letra F Código Eleitoral, formulamos seguinte consulta: Desembargador aposentado momento serve Tribunal Regional Eleitoral, pode ser escolhido e funcionar categoria jurista antes decorrido prazo dois anos seu afastamento?"

Está feito o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, o Código Eleitoral, no seu art. 8º, dispõe:

"Os juizes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Parágrafo único. No caso de recondução para o segundo biênio observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura".

Art. 9º "Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria".

Este Egrégio Tribunal, pela Resolução n.º 5.340, de 28 de agosto de 1956, baixou Instruções para regular a investidura e o exercício de membros dos tribunais eleitorais e o término dos respectivos mandatos. Diz o art. 1º dessa Resolução:

"Os juizes dos tribunais eleitorais, efetivos e substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, a contar da data da posse, e facultativamente, por mais um biênio, desde que reconduzidos pelo mesmo processo de investidura inicial".

Art. 2º "Nenhum juiz poderá, na mesma qualidade, servir no mesmo Tribunal por mais de dois biênios consecutivos".

§ 1º "Consideram-se consecutivos dois biênios, ininterruptos ou não, contados da data da posse inicial, salvo se entre ambos houver interrupção igual ou superior a dois anos".

§ 2º "O prazo de interrupção de biênios, para os efeitos deste artigo, poderá ser reduzido somente no caso de inexistência de outros juizes com os requisitos legais".

Art. 3º "O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se, igualmente, ao que, tendo sido

juiz efetivo, vier a ser eleito ou nomeado juiz substituto, do mesmo Tribunal".

São estes, Senhor Presidente, os dispositivos referentes à investidura dos juizes dos Tribunais Eleitorais. As Instruções baixadas por essa Egrégia Corte, e que dizem respeito propriamente a uma regulamentação do que o Código Eleitoral dispôs a propósito, esclarecem, a meu ver, o assunto. O art. 2º da dita Resolução estabelece que nenhum juiz poderá, na mesma qualidade, servir no mesmo Tribunal por mais de dois biênios consecutivos. Essa mesma qualidade parece-me que é para distinguir a investidura para juizes efetivos e juizes substitutos. São as duas qualidades que há na investidura dos membros do Tribunal.

Nessas condições, meu voto é no sentido de que, aposentado um membro do Tribunal, como desembargador, não poderá ele funcionar como juiz efetivo, na qualidade de jurista, uma vez interrompido o biênio em cujo exercício se achava, só se podendo compreender o disposto no art. 2º da Instrução a que acabei de me referir como distinção feita entre os juizes efetivos e os substitutos.

Concluo, portanto, por uma resposta negativa à consulta feita pelo Exm.º Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, pois o ingresso, como jurista, de um desembargador que, ao se aposentar, fôsse membro de um Tribunal Eleitoral, importaria em se admitir pudesse ele servir no mesmo Tribunal por mais de dois biênios consecutivos, contrariamente, portanto, ao estabelecido nos dispositivos do Código Eleitoral e da Resolução n.º 5.340, de 28-8-56, deste Egrégio Tribunal, indicados no início deste voto, em face dos quais não é possível interromper o exercício de Juiz do Tribunal Eleitoral como magistrado para iniciar, logo em seguida, novo período como jurista e vice-versa.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — A pergunta não é feita no sentido de interromper, mas no de faltarem dois anos.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Só se pode entender a consulta, para a hipótese de uma continuação imediata. Trata-se de um Desembargador que teria exercido o cargo durante três anos e dez meses, por exemplo. Agora, ele se aposenta e imediatamente quer continuar no Tribunal, como jurista. Assim, ele ficará oito anos, o que o Código não permite.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Por mais de quatro anos consecutivos, não pode, pois, juiz efetivo funcionar no mesmo Tribunal Eleitoral.

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou de acordo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Respondo negativamente, Sr. Presidente. Do contrário teríamos uma burla do que disposto no texto constitucional, pois que teríamos juizes em Tribunais Eleitorais por mais de dois biênios. Por sobre isso trata-se do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que está com sua responsabilidade limitada por este Tribunal e sendo assim quanto mais rápido for substituído melhor.

* * *

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estou de acordo com o ilustre Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o ilustre Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 6.911**Processo n.º 2.193 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)***Homologa-se o registro do Diretório Nacional do Partido Rural Trabalhista, aprovado na Convenção de 23 de outubro de 1961.*

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, à unanimidade, aprovar o registro do Diretório Nacional do Partido Rural Trabalhista, de acordo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de janeiro de 1962. — *Ary Azevedo Franco*, Presidente. — *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, Relator. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em 6-3-62)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cândido Lobo* — Senhor Presidente, trata-se de requerimento do Partido Rural

Trabalhista, no sentido do registro do seu Diretório Nacional, aprovado em Convenção de 23 de outubro de 1961.

O processo foi à Secretaria. Foram feitas as devidas correções. Houve informações favoráveis. Determinei fosse aguardada a aprovação final da Ata da Convenção. Isso foi cumprido e ainda determinei que fosse o processo assinado pelo Presidente do Partido. Veio, então, a petição de fls. 12, em que o próprio Presidente do Partido, deputado federal *Hugo Borghi*, ratificava o processado, havendo, assim, dispensa de qualquer outra exigência.

E' o relatório.

VOTO

Homologo o registro do Diretório Nacional do Partido Rural Trabalhista, aprovado na Convenção de 23 de outubro de 1961.

Decisão unânime.

(Não participaram do julgamento os Senhores Ministros *Finio Travassos* e *Hugo Auler*).

(As modificações havidas no Diretório Nacional do Partido Rural Trabalhista acham-se publicadas na "Seção Noticiário", deste Boletim).

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Rural Trabalhista

Pela resolução nº 6.911, publicada em 6 de março de 1962, o Tribunal Superior Eleitoral ordenou o registro do novo Diretório Nacional aprovado na convenção nacional de 23 de outubro de 1961.

A nominata de seus componentes é a seguinte:

- 1 — *Hugo Borghi*, brasileiro, casado, industrial, deputado federal.
- 2 — *Horácio Berlinck Cardoso*, brasileiro, economista.
- 3 — *José Firmo de Aguiar*, brasileiro, casado, comerciante.
- 4 — *Augusto de Oliveira Carneiro de Novais*, brasileiro, casado, industrial.
- 5 — *Oswaldo Lopes Pego*, brasileiro, casado, funcionário municipal em Santos.
- 6 — *Adão Ildelfonso*, brasileiro, casado, agrônomo.
- 7 — *Antonio Bruzzi de Mendonça*, brasileiro, casado, advogado.
- 8 — *Antonio Nemere*, brasileiro, casado, comerciante.
- 9 — *Lauro do Valle Leão*, brasileiro, casado, deputado pela Guanabara.
- 10 — *Gustavo Martini*, brasileiro, casado, comerciante, deputado estadual por São Paulo.
- 11 — *Raul Joviano do Amaral*, brasileiro, casado, advogado.
- 12 — *João Gonçalves Xavier*, brasileiro, casado, médico.
- 13 — *Rubens Aguiar*, brasileiro, casado, funcionário autárquico aposentado.
- 14 — *Octavio Rodrigues Maria*, brasileiro, fazendeiro.
- 15 — *Domingos Leonardo Ceravollo*, brasileiro, casado, médico, deputado estadual por São Paulo.
- 16 — *Antonio Gomes de Freitas*, brasileiro, casado, funcionário público.
- 17 — *Jofre Reis da Cruz*, brasileiro, casado, advogado.
- 18 — *Antonio Fernandes Lopes*, brasileiro, casado, banqueiro.

19 — *Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro*, brasileiro, casado, advogado, industrial e deputado federal.

20 — *Francisco Saturnino Braga*, brasileiro, casado, engenheiro e deputado federal.

21 — *Quintino de Lima*, brasileiro, casado, ferroviário.

Membros eleitos para concluir mandato com vigência até 21-4-65

- 1 — *Antonio Carlos Freire da Fonseca*.
- 2 — *Armando Borghi*.
- 3 — *David Raw*.

Membro eleito para concluir mandato com vigência até 21-4-63

- 1 — *Henry John R. Sanson*.

Partido Social Trabalhista**DIRETÓRIO NACIONAL**

Foi ordenada pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sua Resolução de nº 6.880 de 8 de novembro de 1961, o registro do novo Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista.

A nominata do referido Diretório é a seguinte:

- 1 — *Carlos Guimarães da Silva*.
- 2 — *Ubirajara Keutenedjian*.
- 3 — *José Musiello*.
- 4 — *José João da Costa Botelho*.
- 5 — *Luiz Antônio Cavalcanti de Albuquerque de Barros Barreto*.
- 6 — *Hugo Balthazar da Silveira*.
- 7 — *Claudionor Telógio de Andrade*.
- 8 — *José Demétrio Albuquerque e Silva*.
- 9 — *Francisco Pizzorete Filho*.
- 10 — *Marcos Keutenedjian*.
- 11 — *Baptista Keutenedjian*.
- 12 — *Antônio Ramos Duarte*.
- 13 — *Rubens de Almeida*.
- 14 — *Cícero Augusto Vieira*.
- 15 — *Boleslau Inick*.
- 16 — *Alberico Tavares de Moraes*.
- 17 — *João Climaco da Silva*.
- 18 — *Wilson de Sales Leão*.

19 — Almir Mendes de Sá.
 20 — Waldemar Diniz Henriques.
 21 — Luiz Fraga.
 22 — Tancredo Moreira da Silva.
 23 — Ruy Barbosa de Borjas.
 24 — Nelson Kautener.
 25 — Dullio Milton.
 26 — Alcides Amaral Barcelos.
 27 — José de Mattos Telles.
 28 — Antônio Mourão Vieira Filho.
 29 — Pedro Portella.
 30 — Francisco de Almeida.
 31 — Lair de Almeida.
 32 — Wanda Longo de Almeida.
 33 — Vicente Navarro.
 34 — Argemiro de Almeida.
 35 — José Maria Palhares.
 36 — Armando Inácio.
 37 — Elias Barbour.
 38 — Pedro Dinardo.
 39 — Rubens da Silva Ciasca.
 40 — Joaquim Casas Filho.
 41 — Leopoldo Noronha Filho.
 42 — Nelson Roberto Alves.
 43 — Armando Motta.
 44 — Luinardi Sabino Denani.

45 — Eugênio Barbour.
 46 — Francisco do Amaral.
 47 — Benedito Cezário de Oliveira.
 48 — Expedito Pereira da Cruz.
 49 — Ney Oscar de Lima Rayol.
 50 — Edson Greco da Silva.

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 6.902 de 15 de dezembro de 1961, aprovou o registro da nova Comissão Executiva Nacional do Partido Social Trabalhista.

A nominata de seus componentes é a seguinte:

Dr. Ubirajara Keutenedjian, Presidente.
 Dr. Antônio Mourão Vieira Filho, Vice-Presid.
 Carlos Guimarães da Silva, Secretário Geral.
 Dr. José João Botelho, 1º Secretário.
 Dr. João Clímaco da Silva, 2º Secretário.
 Dr. José Musiello, 1º Tesoureiro.
 Tancredo Moreira da Silva, 2º Tesoureiro.
 Francisco Pizzolante Filho, Procurador.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Constitucional n.º 32, de 1962

Fixa data para realização do plebiscito a que se refere o Ato Adicional nº 4.

(Do Sr. Fernando Ferrari e outros)

O Congresso Nacional decreta: A seguinte Emenda à Constituição.

Artigo "Dentro de noventa dias a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional realzar-se-á o plebiscito referido no Ato Adicional número quatro, de 3 de setembro de 1961".

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1962. — *Fernando Ferrari e outros.*

Justificativa

Duas razões fundamentais levaram o primeiro signatário da presente emenda constitucional a votar contra a instituição do regime parlamentarista no país. Os aludidos motivos vêm expressos no voto emitido no plenário, na sessão de dois do último como se lê da pág. 25 do "Diário do Congresso Nacional". Recapitulo-os, pois estamos construindo para julgamento dos pósteros:

I — Quando, em 1952, eu emitia longo voto na Comissão Constitucional 4, de iniciativa do Sr. Raul Pila, em favor do parlamentarismo afirmava que somente poderia aceitá-lo com subemenda que resguardasse o mandato pleno do Presidente Getúlio Vargas, eleito, então, com poderes presidencialistas. Minha sugestão foi aprovada por todos porque admitiram, lealmente, ser injusto ferir o mandato do chefe da Nação. De igual sorte, já por questão de princípio sagrado para mim, só poderia admitir o início da vigência da referida proposta a 1º de fevereiro de 1960.

II — Como candidato, também, à Vice-Presidência da República, lutei, aberta e lealmente, contra a candidatura do atual Vice-Presidente, com cujos métodos políticos não concordei e não concordo. Acei-

tei, então, as mesmas regras que nos forneceu, a S. Excia. e a mim, a Justiça Eleitoral. E' evidente, pois, já por dispositivo de ordem moral, que não devo alterá-las depois do prélio ferido.

Acresce hoje acrescentar que mesmo aqueles que se pronunciaram em favor da reforma ora em vigor o fizeram desejosos de que o povo, através de plebiscito, fôsse auscultado. Com efeito, não se poderia admitir, em hipótese alguma, que o povo brasileiro, tão traumatizado, ultimamente, não fôsse consultado sobre alteração tão fundamental aos destinos da Nação. Não ouvi-lo seria entregar o poder a minorias ocasionais, eleitas sob a égide do presidencialismo, para formarem uma "ditadura" parlamentar — sem dúvida a pior, a mais nociva, no dizer de Ruy, porque acobertada na irresponsabilidade do colegiado.

Sustento que à Nação, que nos elegeu a todos, deve ser entregue o julgamento final da lide. Não fazê-lo é usurpá-la precisamente num instante da vida brasileira em que ela, a Nação ativa, amadurece na democracia e na legalidade. Em nome do povo, peço o plebiscito. E o faço sem entrar no mérito do Governo do atual Presidente da República. Pois não é o Executivo que está em causa (ele e seu Conselho de Ministros). Está em causa o Congresso Nacional — que não pode fugir do povo, fonte de seu mandato e da sua soberania.

S. S., 7 de setembro de 1961. — *Fernando Ferrari e outros.*

Fernando Ferrari. — Hermógenes Príncipe. — Jonas Bahiense. — Vasconcelos Tôrres. — Heli Ribeiro. — José Lopes. — Tenório Cavalcanti. — Hélio Ramos. — Aurélio Viana. — Abrahão Moura. — Ramon de Oliveira. — Lino Braun. — Gurgel do Amaral. — Aarão Steinbruch. — Elias Adaime. — Andrade Lima Filho. — Sylvio Braga. — Ozires Pontes. — Souza Leão. — Nestor Jost. — Neiva Moreira. — Lourival de Almeida. — Pereira Nunes. — Regis Pacheco. — Harry Normaton. — Daniel Dipp. — Celio de Medeiros. — Croacy de Oliveira. — José Raymundo. — Bezerra Leite. — Batista Ramos. — Estefano Mikilita. — Lício Hauer. — Ortiz Monteiro. — Celso Brant. — Adylio Viana. — Cid Carvalho. — Rezende Monteiro. — Passos Porto. — Bonaparte Maia. — Arthur Virgílio. — Armando

Carneiro — Milton Reis. — Adalberto Vale. — Paiva Muniz. — Carlos Jereissatti. — Padre Vidigal. — Wilson Fadul. — Ilegivel. — Souto Maior. — Esmerino Arruda. — Wilmar Dias. — Cesar Prieto. — Ari Pitombo. — Aloysio Nonô. — Anísio Rocha. — Floriceno Paixão. — Euzébio Rocha. — Ruy Ramos. — Lamartine Távora. — Rubens Rangel. — Carlos do Lago. — Campos Vergal. — José Menck. — Gabriel Gonçalves. — Padre Nobre. — Antônio Carlos. — Lustosa Sobrinho. — Broca Filho. — Oliveira Franco. — Osmar Cunha. — Salvador Losacco. — Aarão Steinbruch (repetida nº 14) — Abel Rafael. — Jacob Frantz. — Almino Afonso. — Eloy Dutra. — Dager Serra. — Willy Frölich. — Derville Allegretti. — Gualberto Moreira. — Henrique La Roque. — Antônio Dino. — Lister Caldas. — Milton Bradão. — Paulo Mincarone.
(85 assinaturas)

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 126-A, de 1959

Dispõe sobre realização de plebiscito, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

PROJETO Nº 126 DE 1959, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O plebiscito, a que se refere a Constituição da República, é realizado pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º Todo brasileiro maior de dezoito anos no gozo dos direitos políticos poderá votar no plebiscito

Art. 3º São condições para o exercício do direito do voto.

a) prova de identidade;

b) prova de residência na área da população diretamente interessada, do mínimo de três meses, firmada por qualquer autoridade da jurisdição do plebiscito.

§ 1º A simples apresentação desses documentos, o primeiro comprobatório da cidadania e da idade, e o segundo, com firma gratuitamente reconhecida por tabelião, dará a seu portador, perante o juiz eleitoral, o direito de votar.

§ 2º Até 24 horas antes do início da votação, o juiz eleitoral, ao compulsar os documentos referidos neste artigo, em os achando em ordem, fornecerá ao portador uma simples ficha autenticada, da qual constarão apenas o nome da autoridade e o do votante e os dizeres alusivos ao plebiscito e ao dia de sua realização.

§ 3º De posse dessa ficha, o votante se apresentará à mesa receptora que, após receber o voto, a reterá em seu poder.

Art. 4º O voto é coletado através de duas cédulas, de formato quadrangular, fornecidas pela Justiça Eleitoral, uma das quais, de cor verde, com a palavra "sim" e a outra, de cor amarela, com a palavra "não".

Art. 5º A data da realização de plebiscito se marca pela Justiça Eleitoral, observadas as prescrições constitucionais e legais, mediante representação das autoridades interessadas.

Art. 6º As fraudes e penalidades previstas pelo Código Eleitoral para eleições se aplicam ao plebiscito.

Art. 7º A Justiça Eleitoral regulamentará o processo do plebiscito, observadas as prescrições desta lei.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A matéria, prevista, sem dúvida imprecisamente, pela Constituição Federal, ainda não encontrou regulamentação. Ao que me consta, sequer ainda se esboçou qualquer tentativa no sentido do projeto. O plebiscito, no entanto, constitui uma das mais velhas afirmações do regime democrático. Sua regulamentação se impõe, para atender não somente a disposições da Constituição da República senão também a determinações contidas nas cartas estaduais. O projeto, talvez, para ter um sentido nacional, precisará de um novo artigo em que se preveja a realização de plebiscitos na órbita regional e local.

A utilidade e a necessidade, esta imperiosa, de se regulamentar a realização do plebiscito se patenteiam a cada instante. O art. 2º da Constituição Federal, por exemplo, dispõe:

"Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante voto das respectivas assembleias legislativas, plebiscito das populações diretamente interessadas e aprovação do Congresso Nacional".

Uma divisão territorial-administrativa do Brasil é matéria que toma, de quando em quando, a atenção de técnicos e políticos. Não só uma nova divisão geral se preconiza, mas, não raramente, a criação de novos Estados, para atender a peculiaridades econômicas de algumas regiões. Caso concreto aí está: o desmembramento de parte do território do Estado de Goiás para formação do novo Distrito Federal. É bem verdade que não se trata de novo Estado, mas, por extensão e similaridade, Brasília não terá território autônomo antes da realização do "processus" de desmembramento contido no mencionado dispositivo constitucional.

Aliás, devo esclarecer à Câmara que o Estado de Goiás, que sempre se antecipa, em boa vontade, as providências assecuratórias da mudança da capital a 21 de abril de 1960, já votou, por sua Assembleia Legislativa, a que tive a honra de pertencer, uma lei autorizando o desmembramento da área de Brasília. Para o cumprimento do mandamento constitucional, portanto, faltam o plebiscito da população diretamente interessada (no caso os habitantes da área demarcada para o futuro Distrito Federal) e a aprovação do Congresso Nacional.

S. S., aos 9 de abril de 1959. — *Castro Costa.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O nobre deputado Castro Costa, em projeto bem articulado, propõe seja disciplinado o plebiscito em nossa legislação, uma vez que está ele previsto, de modo expreso, no corpo do art. 2º da Constituição Federal (quando cogita do desmembramento ou da anexação dos Estados-membros da Federação) e, já agora, de forma facultativa no art. 25 do Ato Adicional.

Inexistindo na legislação ordinária a preocupação de regular o plebiscito, evidentemente que à Justiça Eleitoral incumbirá o dever de suprir a omissão, através de atos ou de instruções que o tornem exequível na apuração da vontade popular. Melhor, entretanto, nos parece que o legislador cumpra sua tarefa, dispondo, no particular, como entender conveniente.

É o que faz o projeto, estabelecendo a competência para sua realização; as condições gerais de exigência para o voto plebiscitário; a maneira de colher-se a vontade do cidadão através de cédulas próprias; as fraudes e as penalidades; e a regulamentação do processo a cargo da Justiça Eleitoral.

Há de ser o suficiente, como normas gerais disciplinadoras do plebiscito, até porque, na área dos

Estados-membros onde vem sendo realizado, para a constituição, por exemplo, de novos municípios, o próprio legislador estadual tem cuidado da matéria. O que é essencial a proposição adota, visando a pureza do voto plebiscitário, que é a manifestação da opinião popular — seu valor jurídico — sem a interferência de qualquer órgão representativo.

Inexiste, para o projeto, impedimento de natureza constitucional ou de juridicidade. Ao contrário — ele preenche um vazio da ordem jurídica.

Brasília, 21 de fevereiro de 1962. — *Waldir Pires*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma B, realizada em 21 de fevereiro de 1962, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do projeto número 126 de 1959, de acordo com o parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da presidência — Waldir Pires, Relator — Djalma Marinho — Bias Fortes — João Mendes — Valério Magalhães — Lourival de Almeida — Geraldo Freire — Raymundo Brito — Carlos Gomes — Aderbal Jurema — Moacyr Azevedo — Waldir Pires — Joaquim Duval — Clemens Sampaio — Gurgel do Amaral e Armando Rollemberg.

Brasília, 21 de fevereiro de 1962. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da presidência. — *Waldir Pires*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 24-3-62)

Projeto n.º 3.449-A, de 1961

Dispõe sobre a realização de plebiscito nos Estados a respeito do sistema de governo no país; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

PROJETO Nº 3.449-61, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será realizado plebiscito nos Estados, antes do término do mandato dos atuais governadores, para que decida sobre a manutenção do sistema presidencial vigente nas unidades federativas ou a adaptação das instituições estaduais ao sistema parlamentar.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral marcará, nos Estados, a data em que se deverá realizar o referido plebiscito.

Art. 2º No Estado em que ficar decidida a manutenção do regime presidencial, realizar-se-á, na época pré-fixada e nos termos da lei em vigor, a eleição para preenchimento dos cargos de governador e vice-governador, conforme o disposto na Constituição Estadual.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1961. — *Doutel de Andrade*.

Justificação

A Emenda Constitucional n.º 4, denominada "Ato Adicional", que instituiu o sistema parlamentar do governo, estabeleceu, no art. 22, a complementação do sistema parlamentar através da legislação ordinária e determinou, no art. 24, que as Constituições dos Estados teriam de adaptar-se ao sistema parlamentar brasileiro em prazo legal a ser fixado posteriormente. O Ato Adicional no art. 25 prevê, ainda, a realização de um plebiscito que deverá decidir sobre a manutenção do sistema parlamentar ou a volta ao sistema presidencial. Tal consulta plebiscitária deverá, no entanto, ocorrer nove meses antes

do término do atual período presidencial. Ao tratar da adaptação das Constituições Estaduais ao sistema parlamentar, o Ato Adicional prescreveu que esta modificação não se poderá efetuar antes do término do mandato dos atuais governadores.

Não há dúvida do acerto da providência do plebiscito. Na verdade, foi de maior prudência e correspondeu exatamente ao fundamento democrático de nossas instituições republicanas esse imprescindível apelo ao povo, para que livre e espontaneamente se manifeste sobre tão magna decisão política, tomada pelo Congresso Nacional investido, nesse grave momento da vida pública brasileira, de seus excepcionais poderes, para reforma constitucional. Poder-se-ia apenas discutir a data de sua realização, pois a verdade é que o povo, nas últimas eleições, escolheu candidatos para governar sob o regime presidencialista.

Durante o Primeiro Império quando, num período grave de crise política idêntica à que atravessamos, D. Pedro I houve por bem promulgar a Primeira Constituição Brasileira, se estipulou, da mesma forma, que o referido documento legal seria submetido à apreciação das Câmaras Municipais em todo o País, a fim de que assim se obtivesse um pronunciamento mais direto da vontade popular. Por não se haver efetivado esta consulta prometida e tão necessária, adveio como consequência a fraqueza política do novo regime instaurado e as sucessivas crises que ocasionaram, finalmente, a abdicação do próprio Imperador.

Mais tarde, ao findar-se a Monarquia, a Assembleia Nacional Constituinte, que instituiu o regime republicano nos moldes presidencial e federativo da Constituição Norte Americana, não determinou que a Constituição elaborada fôsse, antes de sua promulgação, submetida à aprovação do Povo Brasileiro. Isso, no entanto, se fez nos Estados Unidos da América do Norte. De fato os congressistas de Filadélfia, após haverem aprovado a Constituição Norte Americana, estabeleceram que o seu texto deveria ser enviado a todos os Estados para que, através de expressa manifestação, obtivesse a aprovação popular, pelos meios competentes. Só depois de cumprida esta condição, é que o mencionado texto, nas condições previstas, foi promulgado como sendo a Constituição Americana.

Demonstrada assim a prudência e sabedoria da recente decisão do Congresso Nacional Brasileiro, torna-se necessário cuidar dos meios da sua efetivação. Daí o presente projeto.

Tendo em vista que o no próximo ano, em várias e importantes Unidades Federativas, deverão realizar-se eleições gerais para escolha de senadores, deputados federais e estaduais e, principalmente, de governadores e vice-governadores é oportuno que, nesses Estados, antes das referidas eleições se faça a consulta ao povo, indagando se deseja ou não, sejam adaptadas as Constituições Estaduais vigentes ao sistema parlamentar recém-instaurado. Esta consulta prévia evitaria as enormes dificuldades que o Congresso Nacional enfrentou ao adaptar o regime presidencial sobretudo porque existia, então, um Vice-Presidente da República eleito, capacitado, constitucionalmente, para suceder ao Presidente que acabara de renunciar, os quais haviam sido diretamente eleitos pelo Povo na vigência do regime presidencialista para o exercício de funções, já expressas, de modo específico, na Carta Magna.

Diante do exposto será, sem dúvida, mais acertado indagar do Povo qual o regime que prefere, e, somente após a sua deliberação, consultá-lo sobre os candidatos a serem escolhidos para os cargos que deverão exercer na fórmula constitucional.

A evidência e o inegável bom senso do raciocínio exposto dispensam maiores comentários. Auscultem-se, primeiro, as Unidades Federativas, para saber se desejam ou não o parlamentarismo nos Estados. Convoque-se, depois, o povo para a escolha de seus representantes que irão exercer funções

constitucionais já predeterminadas. Finalmente, convoke-se, através de plebiscito nacional, todo o Povo Brasileiro para que, em manifestação soberana, decida, em última instância, se quer, para o Brasil, o regime presidencial ou o parlamentar.

Tal seria uma construção política de maior logicidade, pois se estaria assim constituindo o edifício político nacional de baixo para cima, isto é — partindo-se da organização institucional dos Estados para a seguir estabelecer-se, em definitivo, a organização institucional da federação brasileira.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1961. — *Doutel de Andrade*, Deputado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Autorizando a realização de plebiscito nos Estados, antes do término do mandato dos atuais governadores para que decida sobre a manutenção do sistema presidencial vigente nas unidades federativas ou a adaptação das instituições estaduais do parlamentarismo, ofereceu projeto de Lei nº 3.449-61 do ilustre deputado *Doutel de Andrade*.

Dispõe, ainda, o projeto que a justiça Eleitoral marcará, nos Estados, a data em que se deverá realizar o referido plebiscito.

E, a proposição afinal visa que o Estado em que ficar decidida a manutenção do regime presidencial, realizar-se-á em época prefixada, nos termos da lei em vigor, a eleição para preenchimento dos cargos de governador e vice-governador, conforme disposto na Constituição Federal, determinando que a lei começará a vigor na data de sua publicação.

O projeto contorna ostensivamente o art. 4º da Emenda Constitucional que contraria desse modo a sua tramitação pela indisfarçável inconstitucionalidade de que se reveste a proposição, comprovação a ao simples confronto do seu texto ou preceito já mencionado.

Brasília, 10 de novembro de 1961. — *Djalma Maranhão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua turma "A", realizada em 10 de novembro de 1961, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do projeto nº 3.449-61, na forma do parecer do relator. Estiveram presentes os senhores deputados: Nelson Carneiro, Presidente — *Djalma Maranhão*, Relator — Ruben Nogueira — Eurico Ribeiro — Helic Cabal — Carlos Gomes — Arruda Câmara — Jorge de Lima — Tarso Dutra — Coelho de Souza e Océlio Medeiros.

Brasília, 10 de novembro de 1961. — *Nelson Carneiro*, Presidente. — *Djalma Maranhão*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 28-3-62)

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1962

Dispõe sobre a data da realização das primeiras eleições para representantes do Distrito Federal no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Art. 1º As primeiras eleições para representantes do Distrito Federal no Senado Federal e na Câmara dos Deputados serão realizadas a 14 de abril de 1963.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Eleitoral do Distrito Federal adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Segundo o que determina o art. 3º da Emenda Constitucional nº 3, de 1961, as eleições para representantes do Distrito Federal no Senado Federal e na Câmara dos Deputados deverão realizar-se em data a ser fixada pelo Congresso Nacional.

Verifica-se, porém, que até hoje não foram tomadas quaisquer providências para a efetivação do referido mandamento constitucional, fato este que vem causando um certo mal-estar e preocupando mesmo a população da Capital Federal, na ameaça que paira sobre os seus direitos políticos.

Na verdade, as esperanças do povo do Distrito Federal vêm-se revelando em numerosos pronunciamentos de líderes partidários, todos coerentes com o ponto-de-vista de que tal acontecimento venha a concretizar-se o mais cedo possível dentro das naturais exigências da vida política da nova Capital.

E' verdade que, em se tratando de uma comunidade ainda em formação, os critérios para a realização de eleições na Capital Federal não devem, a rigor, obedecer às normas traçadas para as eleições gerais do País, por serem estas as resultantes de processo já estratificado, dentro da ordem jurídico-política da nação.

Dai, a iniciativa do legislador ao atribuir ao Congresso a competência de fixação da data da realização das primeiras eleições no Distrito Federal, como solução adequada à instauração de um princípio de ordem e tranquilidade públicas.

A data de 14 de abril de 1963, recomendada pela presente proposição, afigura-se como a mais razoável para a realização de eleições em Brasília, eis que, além de não recair em dia útil, é concretizada em período próximo e anterior aos festejos da fundação da cidade, sendo também a efeméride conhecida como Dia Pan-Americano.

Brasília, Sala das Sessões, em 27 de março de 1962. — *Paulo Fender*. — *Jarbas Maranhão*.

(D.C.N. — Seção II — 29-3-62)

NOTICIÁRIO

PERDAS DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Sr. Presidente da República, publicados nos "Diários Oficiais" dos dias 12-10-61, 17-11-61 e 18-12-61, foram cassados os direitos políticos de Aldo de Oliveira, natural do Município de

Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, nascido a... 12-4-43; Kumio Kodama, natural do Município de Oriente, Estado de São Paulo, nascido a 16-3-43; Ozório Severo da Silva, natural do Município de Quipapá-Pau Ferro, Estado de Pernambuco, nascido a 18-8-43.

ÍNDICE

— A —

ACUMULAÇÃO — Corregedor pode acumular a função de Vice-Presidente do Tribunal mas, se substituir o Presidente, perde a função de Corregedor. (Resolução n.º 6.833)	294
ATAS — Sessões de abril de 1962	291

— C —

CALENDÁRIO ELEITORAL — Para as eleições de 1962	292
COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL — Registrada a do P.S.T. (Resolução número 6.902)	298
— Nominata	301
CORREGEDOR — Pode acumular as funções de Vice-Presidente do Tribunal. Se substituir o Presidente perde a função de Corregedor. (Resolução número 6.833)	294

— D —

DATA — Fixada a do plebiscito referente ao Ato Adicional n.º 4. (Emenda Const. n.º 32-62 da Câmara)	301
— Para realização de eleições no Distrito Federal. (Projeto n.º 6-62 do Senado)	304

DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas	304
---	-----

DIRETÓRIO NACIONAL — Deferido o registro do P.S.T. (Resolução n.º 6.880)	294
— Nominata	300
— Registrado o do Partido Rural Trabalhista. (Resolução n.º 6.911)	300
— Nominata	300

— E —

ELEIÇÕES — Calendário Eleitoral para as de 1962	292
— Data para sua realização no Distrito Federal. (Projeto n.º 6-62 do Senado)	304

ESTADO MEMBRO — Plebiscito para que possam escolher entre o parlamentarismo ou presidencialismo. (Projeto n.º 3.449-61 da Câmara)	303
— Regulamentação do plebiscito previsto no art. 2.º da Constituição. (Projeto n.º 126-59 da Câmara) ..	302

— J —

JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Aposentado como Desembargador não pode funcionar como juiz efetivo na qualidade de jurista. (Resolução n.º 6.909)	299
--	-----

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS — P.R.T. — Registrado o Diretório Nacional do Partido Rural Trabalhista. (Resolução n.º 6.911)	300
— Nominata	300
— P.S.T. — Registrada a nova Comissão Executiva Nacional. (Resolução n.º 6.902)	298
— Nominata	301
— Registro de seu novo Diretório Nacional. (Resolução n.º 6.880)	294
— Nominata	300

PLEBISCITO — Fixada data para realização do referente ao Ato Adicional número 4. (Emenda Const. n.º 32-62 da Câmara)	301
---	-----

— Nos Estados, para aprovação do Parlamentarismo ou Presidencialismo. (Projeto n.º 3.449-61 da Câmara)	303
— Projeto que dispõe sobre realização do previsto no art. 2.º da Const. (Projeto n.º 126-59 da Câmara) ..	302

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Emenda Const. n.º 32-62. Fixa data para realização de plebiscito a que se refere o Ato Adicional n.º 4	301
— Projeto n.º 126-59 — Dispõe sobre realização de plebiscito previsto no art. 2.º da Const. Fed.	302
— Projeto n.º 3.449-61 — Dispõe sobre realização de plebiscito nos Estados sobre o atual sistema de Governo ..	303
— Senado Federal — Projeto n.º 6-62. Data das eleições no Distrito Federal	304

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Juiz aposentado como desembargador, não pode continuar como Juiz efetivo na qualidade de jurista. (Resolução número 6.909)	299
---	-----